



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1-4674/97)
MF/SGC/gbk/jr/gbk/gbk

AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONVENÇÃO COLETIVA NO PERÍODO - REPERCUSSÃO DAS VANTAGENS - ALCANCE. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. **Embargos parcialmente providos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-201.449/95.0**, em que é embargante **ROSELI TEREZINHA SCHNEIDER** e embargada **HERING TÊXTIL S/A**.

A e. 2ª Turma deste Tribunal, através do v. acórdão de fls. 145/147, conheceu do recurso de revista da reclamada e, no mérito, deu-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da indenização deferida e dos reajustes concedidos no período da projeção do aviso prévio.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos para e. SBDI-1 (razões de fls. 149/157), alegando que tem direito à indenização referente à garantia de emprego, bem como aos reajustes salariais estipulados em norma coletiva. Traz arestos para confronto.

O recurso foi admitido através do despacho de fl. 159, transcorrendo in albis o prazo para impugnação, conforme notícia a certidão de fl. 161.

Não há manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Relatados.



V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 148/149) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 07, 101 e 140).

I - CONHECIMENTO

I.1 - AVISO PRÉVIO - PROJEÇÃO - INDENIZAÇÃO E REAJUSTE SALARIAL - CONVENÇÃO COLETIVA

A e. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão de fls. 145/146, deu provimento ao recurso de revista da reclamada, para excluir da condenação o pagamento da indenização deferida e reajustes concedidos, no período da projeção do aviso prévio, ao fundamento de que a projeção do aviso prévio não tem o condão de beneficiar os empregados para os fins pleiteados pela reclamante, sob pena de violar o ato jurídico perfeito e acabado, consagrado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Inconformada, a reclamante, ora embargante, interpõe recurso de embargos, a fls. 149/157, alegando que tem direito à indenização referente à garantia de emprego e aos reajustes salariais concedidos no período da projeção do aviso prévio. Transcreve acórdãos que entende serem divergentes.

Os paradigmas transcritos a fls. 150/154 ensejam dissenso pretoriano válido ao esposarem tese diametralmente oposta à da e. 2ª Turma, ao consignarem que o aviso prévio, mesmo indenizado, integra o tempo de serviço do empregado, para efeito de beneficiá-lo com garantia de emprego ou reajustes salariais estipulados em convenção coletiva, se com a projeção do aviso prévio for alcançada a data do início da garantia.

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso, por dissenso interpretativo.



II - MÉRITO

II.1 - AVISO PRÉVIO - PROJEÇÃO - INDENIZAÇÃO E REAJUSTE SALARIAL - CONVENÇÃO COLETIVA

O v. acórdão turmário (fl. 146) deu provimento ao recurso da reclamada, para excluir da condenação o pagamento de indenização e reajustes que o egrégio Regional (fls. 106/107) concedera, ao fundamento de que o aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de casa do empregado e projeta o término do contrato, que, assim, atrai as vantagens decorrentes de convenção coletiva firmada no referido período.

A orientação da SDI, no entanto, é iterativa ao proclamar que "a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias": E-RR 131748/94, Ac. 3836/96, Rel. Min. Nelson Daiha, DJ 21.3.97; E-RR 104009/94, Ac. 3738/96, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 21.3.97; E-RR 24735/91, Ac. 2530/96, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 6.12.96; E-RR 53216/92, Ac. 5278/95, Rel. Min. Aloísio Carneiro, DJ 3.5.96; ROAR 85669/93, Ac. 1656/95, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 25.8.95; E-RR 2269/88, Ac. 0208/92, Rel. Min. José L. Vasconcellos, DJ 15.5.92; E-RR 3622/86, Ac. 1884/89, Rel. Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 31.8.90; E-RR 118218/94, Ac. 1292/97, Red. Min. Ronaldo Leal, DJ 6.6.97.

Impõe-se, portanto, o provimento parcial do recurso, para se assegurar à reclamante apenas as vantagens econômicas obtidas no período do aviso prévio, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Com estes fundamentos, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.



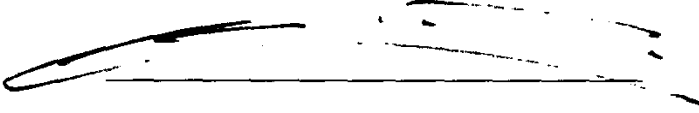
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, chamar o processo à ordem para, corrigindo a certidão de fl. 164, consignar: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para assegurar à Reclamante apenas as vantagens econômicas obtidas no período do aviso prévio, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Brasília, 30 de outubro de 1997.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator